



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122461 - RS (2025/0472605-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SEDIANE FRANCA
ADVOGADOS : JAIR POLETTTO LOPES - RS036674
ANDRÉ BENEDETTI - RS084249
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARAU
PROCURADOR : EDEMILSON ZILLI - RS051336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020). Nesse mesmo sentido: **AgRg no REsp n. 1.346.588/DF**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122461 - RS(2025/0472605-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SEDIANE FRANCA
ADVOGADOS : JAIR POLETTI LOPES - RS036674
ANDRÉ BENEDETTI - RS084249
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARAU
PROCURADOR : EDEMILSON ZILLI - RS051336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.
2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado por **Sediane Franca** desafiando a decisão de fls. 898/899, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, em virtude da ausência de indicação dos dispositivos de lei federal acerca dos quais haveria o alegado dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, ao argumento de que é possível, no caso, compreender-se perfeitamente a controvérsia suscitada no apelo nobre, que versa acerca de dissenso pretoriano entre o acórdão estadual recorrido e os julgados deste Superior Tribunal.

Em suas próprias palavras (fls. 906/907):

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a Súmula 284/STF somente se aplica quando a deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia, o que manifestamente não ocorre no presente caso, vez que aqui, a tese jurídica está clara, inteligível e diretamente vinculada à interpretação da CF/88 pelo STJ.

Importante destacar que o Recurso Especial foi interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, isto é, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, a exigência central para o conhecimento do recurso é que haja identidade fática entre os casos confrontados e adoção de soluções jurídicas antagônicas.

Como se percebe das razões do Recurso especial, ambos os requisitos foram rigorosamente atendidos, tendo o Recurso Especial demonstrado que o Tribunal de origem considerou válida portaria inaugural genérica no âmbito do PAD; enquanto o STJ, em reiterados precedentes, afirma que a portaria deve explicitar, ainda que sucintamente, as condutas imputadas ao servidor, sob pena de nulidade.

Ainda que se exigisse a indicação expressa de dispositivos de lei federal, o que se admite apenas por argumentar, tem-se que o Recurso Especial atacou diretamente a interpretação conferida pelo Tribunal de origem às normas que regem o processo administrativo disciplinar, bem como fundamentou-se no entendimento consolidado do STJ acerca do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, indicando a violação, ainda que reflexa, dos arts. 5.º inciso LV e 37, caput, da CF/88.

[...]

Frisa-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou, como diretriz fundamental, a primazia do julgamento do mérito, devendo-se evitar decisões terminativas fundadas em excessivo rigor formal. No caso concreto, impedir o conhecimento do Recurso Especial significa afastar o exame de tese jurídica relevante; cancelar possível nulidade absoluta em processo administrativo disciplinar e manter a exoneração de servidora pública estável sem que o mérito da controvérsia seja apreciado pelo Tribunal responsável por uniformizar a interpretação do direito federal.

Sem impugnação (fl. 914).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Com efeito, na forma da jurisprudência deste Pretório, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "*A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional*" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. "*Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito*" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. *Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c"* (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014, grifo nosso.)

Destarte, foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.461 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472605-5

Número de Origem:
50028663420198210109

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEDIANE FRANCA

ADVOGADOS : JAIR POLETTO LOPES - RS036674
ANDRÉ BENEDETTI - RS084249

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARAU

PROCURADOR : EDEMILSON ZILLI - RS051336

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEDIANE FRANCA

ADVOGADOS : JAIR POLETTO LOPES - RS036674
ANDRÉ BENEDETTI - RS084249

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARAU

PROCURADOR : EDEMILSON ZILLI - RS051336

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026